

COMISSÃO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.258, DE 2002

Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado MAX ROSENMANN

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão, mediante alteração da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, objetiva, em síntese, ampliar a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, que quita eventuais saldos devedores remanescentes ao final do prazo contratual, estendendo-a, em algumas situações, também aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação – SFH com duplo financiamento. Nesse sentido, promove alterações também na Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, que dispõe, entre outras, sobre o reajuste das prestações pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH.

Justifica o autor sua proposição com a necessidade de serem amparados, garantindo-lhes a quitação dos respectivos saldos devedores residuais por conta do FCVS, cerca de 120.000 (cento e vinte mil) mutuários que assumiram duplo financiamento.

Apreciada inicialmente pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, onde não foram apresentadas emendas, referida proposição foi aprovada nos termos de um segundo substitutivo apresentado pelo relator, Deputado Ary Vanazzi.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno desta Casa, o que envolve avaliar sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame do PL nº 7.258, de 2002, no que se refere à sua compatibilidade com o plano plurianual se acha inviabilizado, no momento, pelo fato do projeto de lei respectivo (PL nº 30, de 2003-CN) não ter ultimado sua tramitação no Congresso Nacional. Porém, em caráter exploratório, cumpre observar que, no campo da habitação, esse projeto de PPA se orienta para a atuação em favor das populações de baixa renda (famílias com renda de até 5 salários mínimos), por intermédio de dois programas: “1128 - *Urbanização de Assentamentos Precários*” e “9991 - *Habitação de Interesse Social*”, este último essencialmente voltado para a concessão de subsídios à habitação popular, nos termos do que estabelece a Medida Provisória nº 2.212, de 2001. Além disso, é significativo o fato da LOA/2004 ter legitimado essa estrutura programática, na medida em que incorpora expressivo número de subtítulos, vinculados a tais programas e às suas ações, por meio da programação sob a responsabilidade do Ministério das Cidades, sem a criação de qualquer outro programa ou ação no campo da habitação.

A análise do PL nº 7.258/02 em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.707, de 30/07/03), coloca em evidência que o mesmo, apesar do argumento de que a proposição se orienta para o atendimento a grupos sociais desfavorecidos (sem objetivá-los em termos de nível de renda ou da magnitude dos financiamentos), apresenta, conflito com a filosofia que preside as normas contidas nos arts. 54 e 89 dessa Lei. O art. 54 dispõe sobre financiamentos e refinanciamentos “com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade”, numa linha de austeridade fiscal, impondo, no caso destes, a observância ao art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“*Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física ... os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou aos custos de captação ... dependem de autorização em lei específica ... a*

concessão de financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.”). Além disso, o art. 54, § 2º, estabelece: “Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres, cobradas pelo agente financeiro ...” Ora, na medida em que as alterações propostas pelo projeto viabilizam o enquadramento de financiamentos hoje sem cobertura do FCVS para a situação de enquadramento, essas passam à condição de operações cujos encargos residuais deverão ser cobertos pelo orçamento fiscal, ampliando as despesas do Tesouro sob a responsabilidade da unidade 25.903 – Fundo de Compensação e Variações Salariais, vinculada ao órgão Ministério da Fazenda. Essa restrição também existiria no caso de tais recursos provirem de agências oficiais de crédito (Caixa Econômica Federal, por exemplo), tendo em vista o que estabelece o art. 89 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004, ou seja: “Os encargos de empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (lei relativa aos fundos constitucionais, ou seja, FCO, FNE, FNO).”

No que se refere à Lei Orçamentária Anual, fica evidenciado que o projeto em análise possui várias repercussões diretas e indiretas. A primeira dessas é a elevação dos gastos do Tesouro, pela simples reclassificação dos financiamentos hoje tidos como em duplicidade, na medida em que os recursos utilizados pelo FCVS para “*Cobertura do Resíduo Resultante de Contratos Firmados com o SFH*” se vinculam ao orçamento fiscal da União. Os recursos previstos na Lei Orçamentária de 2004, para a cobertura de resíduos de contratos com SFH pelo FCVS, no montante de R\$ 402,1 milhões, foram fixados na perspectiva de cobrir os gastos estimados com a aplicação da legislação ora vigente. Por certo, a inclusão, ainda que parcial, dos “*cerca de 120.000 contratos de duplo financiamento*”, a que se refere o autor da proposição no início de sua justificção, deve ter expressivo impacto na elevação dos gastos, sem previsão correspondente na atual Lei Orçamentária Anual (Lei nº 10.837, de 16/01/2004). Além disso, a norma do § 6º (adicionada ao art. 4º, da Lei nº 10.150, de 2000) cria uma barreira incondicional às possíveis ações de busca de ressarcimento pela União, em casos de erros administrativos, de compensações por pagamentos efetuados sem incorporar custos acessórios, entre outras situações, implicando perda de receita para o Erário. Ressalte-se que, nesse caso, a norma não se refere apenas aos contratos em duplicidade, mas a todos os contratos. Portanto, o projeto de lei envolve, de um lado a elevação das despesas a cargo

do Tesouro Nacional e, de outro, a possível perda de receitas tradicionais da Fazenda Pública.

Tais considerações se aplicam, igualmente ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, com o agravante de que, nele, os novos encargos para o Tesouro devem ser ainda maiores. Esse efeito deriva da descaracterização do segundo financiamento, no caso, ser estendida, pelo substitutivo, também às aquisições “*para a habitação de parentes consangüíneos em linha reta ou colateral até segundo grau ...*”; por se excluir – pela nova redação dada ao § 6º, do art. 3º, da Lei nº 8.100, de 1990 – da possibilidade de revisão para ressarcimento ao FCVS também os financiamentos sem o cancelamento da respectiva hipoteca no Registro de Imóveis; por ampliar, por meio de seu art. 5º, o prazo de acesso aos benefícios concedidos pela Lei nº 10.150, de 2000.

Pelo exposto, **somos pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 7.258, de 2002**, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, **em relação à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela sua NÃO IMPLICAÇÃO em relação ao Plano Plurianual, motivo pelo qual**, tendo em vista o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, fica prejudicada a apreciação da proposição quanto ao seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator